

entre os officiaes da armada uma classe composta sómente de segundos tenentes, primeiros tenentes e officiaes de gradação superior até vice-almirante, excluidos os guardas marinhas, decreto de 30 de Dezembro de 1868, artigos 1.º e 2.º do decreto de 24 de Abril de 1869, artigos 1.º e 35.º, lei de 19 de Maio de 1884, decreto de 14 de Agosto de 1892, artigos 1.º, 2.º, 24.º e 40.º, lei de 7 de Julho de 1898, decreto de 19 de Janeiro de 1911, artigos 1.º e 5.º; e os guarda-marinhas formam um corpo de alunos, ou aspirantes de marinha, do qual fazem parte, até serem promovidos a segundos tenentes, os militares que se destinam a servir na classe de officiaes de marinha, decretos de 19 de Maio de 1845, artigo 16.º, de 7 de Julho de 1864, artigo 28.º, de 29 de Novembro de 1887, artigos 42.º e 58.º, n.º 2.º, de 14 de agosto de 1892, artigo 252.º, e lei de 5 de Junho de 1903, artigo 6.º e quadro n.º 1;

Considerando que a organização da Escola Naval, de 25 de Setembro de 1895, artigo 49.º, mandava abater ao efectivo do corpo de alunos, e ficar adidos ao quadro dos officiaes da marinha militar, os guardas marinhas aptos para o promoção a segundos tenentes, quando não houvesse vaga nesta classe; mas tal preceito, em harmonia com a mensão dos guardas marinhas entre os officiaes de marinha subalternos, artigo 7.º e mapa A da ordenança de 5 de Março de 1896, e ainda com a referência aos guardas marinhas, feita no artigo 15.º do regulamento de 1899, desaparecem com a reforma da instrução naval, de 5 de Junho de 1903, cujo artigo 16.º apenas manda classificar os guardas marinhas conservando-os no curso de officiaes de marinha militar até serem promovidos a segundos tenentes, artigo 6.º e quadro n.º 1, e portaria de 4 de Abril de 1908;

Considerando, enfim, que o recorrente não mostra que à data do concurso houvesse sido abatido no efectivo do corpo de alunos ou aspirantes de marinha, e estivesse adido ao quadro dos officiaes de marinha, assim como não justifica, com a apresentação da respectiva carta patente, a qualidade de official de marinha que attribui ao seu antigo posto de guarda marinha;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro da Marinha, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro da Marinha assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.— *Manuel de Arriaga*— *Francisco José Fernandes Costa*.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**  
**Secretaria Geral**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo modificará, em harmonia com as bases anexas a esta lei, e no caso de com isso concordarem as outras partes interessadas, os contratos, de 27 de Setembro de 1904 e 4 de Maio de 1907 para a construção e exploração dos caminhos de ferro de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponta da Barca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

**Base 1.ª**

1.º O caminho de ferro do Vale do Lima seguirá à margem direita do Rio Lima em toda a sua extensão, desde Viana até o entroncamento na linha de Braga a Monção.

2.º A Empresa concessionária fica obrigada a construir uma ponte sobre o Rio Lima em Lanheses para ligação da estrada das duas margens, logo que o rendimento liquido das linhas concedidas com garantia de juro atinja 7 por cento do capital garantido, assistindo à mesma o direito de cobrar as portagens previstas no contracto.

3.º Em nenhum dos troços das linhas a construir poderá ser excedido o limite de 25 milímetros nas inclinações.

4.º Os projectos dos troços de Lanheses a Ponte da Barca e dos Arcos a Monção, serão apresentados no prazo dum ano a contar da data do novo contrato feito nos termos da presente lei.

5.º O prazo de sete anos previsto no contrato para a construção do troço dos Arcos a Monção é reduzido a cinco anos, contados da data da aprovação dos respectivos projectos.

Todos os outros troços serão construídos no prazo de três anos, contados da data do novo contrato celebrado nos termos da presente lei, para aquele cujos projectos estejam já aprovados, e da data da aprovação dos projectos para os restantes.

6.º A mesma empresa fica obrigada a estudar e promover desde já, quanto em si caiba, a criação duma estância em Santa Luzia, junto de Viana do Castelo, servida por ascensor e dotada com os atractivos e comodidades precisas para chamarem ali concorrência de excursionistas, devendo submeter à aprovação do Governo, no prazo dum ano, a contar da data do novo contrato feito nos termos da presente lei, o respectivo projecto elaborado em harmonia com as indicações das estações officiaes competentes.

**Base 2.ª**

A fusão das companhias do Porto à Póvoa e Famalicão e do caminho de ferro de Guimarães com a empresa concessionária das linhas de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponta da Barca, aceite em principio

por despacho ministerial de 22 de Julho de 1909, deverá ser sujeita às seguintes condições:

1.ª Será construída e explorada, nos termos das bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899, uma linha férrea de 1 metro de largura de via, de Lousado a Mindelo, com uma estação comum à linha do Minho em Lousado, sendo suprimido o troço comum a esta entre Lousado e Trofa.

2.ª A largura da via da linha do Porto à Póvoa e Famalicão será elevada a 1 metro, procedendo-se à necessária modificação do material circulante.

3.ª A empresa ou companhia constituída pela fusão atrás indicada continuará a explorar por arrendamento, durante o prazo da concessão, o ramal da Senhora da Hora e Leixões, devendo ser unificada a largura da via com a das outras linhas, sem prejuizo do serviço privativo do porto de Leixões.

4.ª A concessão de todas as linhas concedidas a empresa ou companhia, resultante da fusão, a saber:

- Do Porto à Póvoa e Famalicão;
- Da Trofa a Guimarães e Fafe;
- De Braga a Guimarães;
- De Braga a Monção;
- De Viana a Ponta da Barca;
- De Lousado a Mindelo,

é feita pelo prazo de oitenta anos, contados da data do novo contrato, celebrado nos termos da presente lei.

Findo aquele prazo, serão applicáveis a todas as mencionadas linhas as cláusulas respectivas do contrato de 27 de Setembro de 1904.

5.ª São prohibidos os contratos particulares de transporte em todas as linhas da concessão, sem autorização do Governo.

As tarifas e horários serão sujeitos ao exame da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, antes de serem submetidos a aprovação do Governo.

6.ª O depósito de 50:000\$000 réis, a que se refere o contrato de 31 de Janeiro de 1907, subsistirá para garantia do novo contrato.

7.ª Não é devida contribuição de registo pela fusão a que se refere a presente base.

8.ª Para a realização do plano aprovado nas presentes bases é permitida à empresa ou companhia resultante da fusão a criação e emissão das obrigações necessárias, nominativas ao portador, ainda que a sua importância exceda a do capital social realizado, contanto que não ultrapasse a proporção duma acção por oito obrigações.

Esta emissão será feita mediante prévia autorização do Governo, ficando entendido que da emissão nenhuma responsabilidade advém ao Estado, obrigado unicamente ao pagamento da garantia do juro, estipulado no contrato de 27 de Setembro de 1904, feito exclusivamente em moeda corrente no continente da República.

A essas obrigações, bem como as acções emitidas pela empresa ou companhia, também para a realização do plano aprovado nas presentes bases é applicável o disposto na base 5.ª, n.º 6.º, da lei de 14 de Julho de 1899.

9.ª O direito de resgate por parte do Estado tornar-se há extensivo a todas as linhas enumeradas na condição 4.ª desta base, nos termos do artigo 29.º do contracto de 27 de Setembro de 1904, sendo o prazo nele fixado contado da data do contrato modificado em harmonia com a presente lei.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1912.— *Manuel de Arriaga*— *António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Direcção Geral de Obras Públicas e Minas**

**Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 26

Eduardo Rafaél da Silva Valente, condutor de 2.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção das Obras Públicas de Beja—concedida licença de trinta dias para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a) do decreto de 16 de Junho de 1911 e respectivo imposto do selo por outro decreto da mesma data.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 26 de Junho de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

**Direcção Geral do Comércio e Indústria**

**Repartição da Propriedade Industrial**

**2.ª Secção**

**Aviso de pedidos de patentes**

Em observância do artigo 6.º do regulamento de 13 de Junho de 1901, sobre patentes de introdução de novas indústrias, se faz público que nesta data a Sociedade de Drogaria Limitada, com sede no Porto, na Rua de Belmonte n.º 99, apresentou um requerimento, pedindo que lhe seja concedida, pelo tempo de dez anos, patente de introdução de nova indústria, para o «Fabrico de carbonato de cálcio».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 24 de Junho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Repartição do Ensino Industrial e Comercial**

Despacho efectuado em 24 de Junho de 1912:

Etelvina Augusta da Paz Assunção, professora e directora da escola de desenho industrial de Peniche—li-

cença de trinta dias para tratar da sua saúde, devendo descontar os respectivos emolumentos e selo, nos termos da lei vigente.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 25 de Junho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Direcção Geral de Agricultura**

**Repartição dos Serviços Agronómicos**

Tendo-se verificado a hipótese prevista no artigo 1.º da lei de 29 de Fevereiro de 1912, relativamente à falta de centeio em alguns concelhos do continente da República;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Agricultura: e

Sob proposta dos Ministros das Finanças e Fomento: Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É autorizada a importação de 2:479:560 quilogramas de centeio até 31 de Julho do corrente ano, que não poderá ser vendido por preços superiores aos normais, em cada concelho, nem ter outro destino que não seja o da alimentação pública.

§ único. Considera-se preço normal em cada concelho a média dos preços correntes nos últimos três anos.

Art. 2.º Ficam as câmaras municipais dos concelhos que reclamaram acerca da falta de centeio, autorizadas a promover a aquisição por conta própria, ou por meio de concurso, da quantidade de cereal, a que se refere o artigo 1.º deste diploma, da forma seguinte:

Distrito de Vila Real:

Câmara de Boticas, quilogramas — 34:560.

Câmara de Mesão Frio — 50:000.

Distrito de Bragança:

Câmara de Moncorvo — 220:000.

Câmara de Mogadouro — 100:000.

Câmara de Vinhais — 20:000.

Câmara de Carrazeda de Ancilões — 200:000.

Câmara de Macedo de Cavaleiros — 100:000.

Câmara de Vila Flor — 360:000.

Câmara de Vimioso — 15:000.

Câmara de Mirandela — 1.000:000.

Distrito de Viseu:

Câmara de S. João da Pesqueira — 200:000.

Distrito da Guarda:

Câmara de Vila Nova de Fozcoã — 100:000.

Câmara da Guarda — 50:000.

Câmara de Celorico da Beira — 30:000.

Art. 3.º O despacho de centeio a importar, nos termos deste decreto, só poderá ser efectuado pelos postos aduaneiros de Barca de Alva e Vilar Formoso, mediante o pagamento do direito de 3 réis por quilograma.

Art. 4.º Os importadores do centeio, a que se refere este decreto, deverão apresentar nos referidos postos aduaneiros, por onde realizem a importação, documento que prove a quantidade de cereal que estão autorizados a importar e o concelho ou concelhos a que é destinado o mesmo cereal.

Art. 5.º Qualquer applicação de centeio, a que se refere o artigo 1.º deste diploma, diferente da que vai designada no mesmo artigo, e bem assim as transgressões sobre os preços de venda nele preceituados, em harmonia com o disposto no artigo 5.º da lei de 29 de Fevereiro de 1912, serão punidas com as penas que lhes competirem, nos termos do artigo 84.º da organização dos serviços da fiscalização dos produtos agricolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905.

Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.— *Manuel de Arriaga*— *António Vicente Ferreira*— *António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

**1.ª Direcção**

**1.ª Divisão**

**Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas**

Por portaria de 20 do corrente:

Francisco Alves, boletineiro de 2.ª classe, da cidade de Lisboa—provido, por antiguidade, no lugar de boletineiro de 1.ª classe, da mesma cidade, vago pela apresentação de João Pedro Graça.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 24 de Junho de 1912).

Por despachos de 21, também com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 de Junho de 1912:

Alberto Santiago Osório—nomeado para o lugar de encarregado da estação telégrafo-postal de 4.ª classe, em Tortozendo, com o vencimento anual de 200\$000 réis. Amélia Novais de Carvalho Rodrigues—nomeada para o lugar de ajudante jornalreira da estação telégrafo-postal de Esposende.

António Ferreira da Encarnação Júnior, segundo aspirante do quadro dos telégrafos—mandado passar à situação da inactividade com o vencimento anual de 448\$000 réis que lhe compete nos termos do artigo 306.º do decreto organico, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Por despachos de 25:

Luís Maria Botelho Lobo, primeiro aspirante do mesmo quadro—idem, com o vencimento anual de 580\$000 réis, que lhe compete nos termos do artigo 306.º do decreto organico já citado.